

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA COMARCA DA CAPITAL

Vistos em plantão noturno.

Trata-se de representação da D. autoridade policial para exclusão de perfis da rede social Twiter fundamentada em *notitia criminis* apresentada por Sua Excelência, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, Governador do Estado de São Paulo, em que narra estar sendo vítima de difamação e calúnia.

Costa na referida notícia, que acompanhou a representação: *“Na data de 09.10.2020, o noticiante tomou conhecimento de que alguns usuários da rede social Twiter se mobilizaram para divulgar, por reiteradas vezes, publicações contendo a frase “#DoriaCorrupto”, sendo que seu engajamento em massa impulsionou o destaque da referida hashtag perante os usuários da plataforma. (...) No presente caso, o peticionário foi vítima de crimes contra a honra divulgados por meio de tal plataforma interativa, de modo que as milhares de publicações - e suas respectivas republicações - fizeram com que a hashtag “DoriaCorrupto” chegasse ao segundo lugar dos “Trending Topic” do Twiter, que se trata de uma espécie de ranking de assuntos mais comentados no momento pelos usuários da rede. São apontados como os principais autores responsáveis pelo engajamento em massa da hashtag “DoriaCorrupto”.(...): i) “Brunão” (“@brunãobarreto”); ii) “Laurinha Irônica” (“@LaurinhaBonoro”); iii) “Pátria Amada Brasil (“@PatriaAmada_Br”); e iv) “Henrique” (@henriolliveira”). (...) Ademais, há a menção por parte de um dos aludidos usuários (“@brunãobarreto”) de que o peticionário teria tentado “comprar” o Projeto de Lei nº 529/2020, do qual é o autor, o que se amoldaria, em tese, ao crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal.”*

Assim, a autoridade policial representa pela expedição de ordem judicial para que o Twiter exclua e retire imediatamente de suas plataformas os seguintes perfis “Brunão” (“@brunãobarreto”); ii) “Laurinha Irônica” (“@LaurinhaBonoro”); iii) “Pátria Amada Brasil (“@PatriaAmada_Br”); e iv) “Henrique” (@henriolliveira”).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA COMARCA DA CAPITAL

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, pontuo que o pedido se encontra dentre aqueles de competência do plantão judiciário, nos termos do art. 1.128, inciso V, das NSCGJ, que dispõe:

O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre as quais:

(...)

V – pedidos de concessão de medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, no caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

No caso, há evidências de que os perfis apontados estão sendo utilizados precipuamente para propagação de mensagens ofensivas à honra da vítima.

Aparentemente, e ressalvado entendimento diverso do juízo criminal e/ou cível competentes para apreciação e julgamento dos fatos, foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, diante do ânimo expresso de caluniar e difamar.

O grave prejuízo à imagem da vítima, em especial pelo alto cargo público que exerce, é presumido pelo teor das ofensas e pelo fato de estarem sendo divulgadas e compartilhadas por meio de engajamento em massa, propiciando sua rápida e incontrolável disseminação.

Os danos provocados por tais condutas são essencialmente irreparáveis, uma vez que a identificação e responsabilização criminal e civil dos autores, além de incerta, diante das dificuldades inerentes às investigações de delitos praticados de forma eletrônica, não são capazes de restituir a honra da vítima ao *status quo ante*.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA COMARCA DA CAPITAL

Assim, mostra-se imperiosa a concessão da medida pleiteada como único meio de cessar o cometimento dos crimes.

Do exposto, **DETERMINO** que a rede social Twitter suspenda de suas plataformas os seguintes perfis “Brunão” (“@brunãobarreto”); ii) “Laurinha Irônica” (“@LaurinhaBonoro”); iii) “Pátria Amada Brasil (“@PatriaAmada_Br”); e iv) “Henrique” (@henrioliveira”), **NO PRAZO DE 24 HORAS**, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Servirá a presente decisão, impressa e assinada eletronicamente, como ofício a ser encaminhado pela autoridade policial ao destinatário da ordem, o qual deverá ser completamente identificado.

São Paulo, 10/10/2020, às 01:51h.

GABRIELA MARQUES DA SILVA
BERTOLI:36824905828

Assinado de forma digital
por GABRIELA MARQUES DA
SILVA BERTOLI:36824905828
Dados: 2020.10.10 01:54:02
-03'00'

Gabriela Marques da Silva Bertoli
Juíza de Direito